

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1733/82
INTERESSADO : JUVÊNIO GONÇALVES
ASSUNTO : REQUER AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE
EXAME ESPECIAL DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA
RELATOR : CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO
PARECER CEE : 1961/82 - CESG - APROVADO EM 8/12/82.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. JUVÊNIO GONÇALVES, filho de Manoel Gonçalves a de Maria Flocina, nascido a 01 de agosto de 1938, residente na Av. Santos Dumont na 1915 - Guarujá/SP, vem requerer deste Conselho autorização para que seja submetido a exame especial da disciplina Educação Moral e Cívica, com vistas à regularização da sua vida escolar, de acordo com o que segue:

1.2. o requerente obteve o certificado de conclusão de 1º grau, mediante exames supletivos cf. Anexo I

1.5. em seguida, matriculou-se na 1ª série do 2º grau em 1974, no Colégio Comercial "Coelho Neto" - Santos/SP, cf. Anexo II ;

1.4. transferiu-se para o Colégio Comercial Amaury de Medeiros - Recife/PE - onde cursou a 2ª e 3ª séries do 2º grau, cf. Anexo III ;

1.5. atualmente, residindo em Guarujá/SP e necessitando do Certificado de 2º Grau, solicitou a sua expedição, o que não lhe foi concedido, em virtude de estar na dependência de estudos e aproveitamento de Educação Moral e Cívica, cf. observação constante no Histórico Escolar - Anexo III ;

1.6. tendo em vista a situação acima descrita, solicita a indicação de uma Escola Estadual de 2º Grau, em Santos ou Guarujá, onde possa cumprir a carga horária do referido componente, objetivando a regularização de sua vida escolar para posterior obtenção do Certificado de Conclusão de 2º Grau,

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Trata-se de irregularidade ocasionada por ausência de Educação Moral e Cívica, componente curricular obrigatório, prescrito no art.7º da Lei 5692/71, pelos motivos já apontados.

PROCESSO CEE: 1753/82 PARECER CEE: 1961/82 fls.02

2.2. Isto posto o consoante orientação firmada por este Colegiado, através do Parecer CEE 1580/81-A, da Comissão de Legislação e Normas, relatado pelo nobre Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ou seja:

"a ilegalidade consistente em não cumprimento de mínimo legalmente obrigatório, ainda que ocorrente sem culpa do aluno, não o dispensa de seu preenchimento"; entende-os que a pretensão do requerente deva ser acolhida, autorizando-se, por conseguinte e no termo deste Parecer, que se submeta a exame especial de Educação Moral e Cívica, correspondente ao 2º grau, em estabelecimento de ensino a ser indicado pela Secretaria de Estado da Educação. Uma vez aprovado, considera-se regularizada a sua vida escolar.

3 - C O N C L U S Ã O

3.1. Em face do exposto e nos termos deste Parecer, autoriza-se Juvêncio Gonçalves a prestar exame especial de Educação Moral e Cívica, em nível de 2º grau, em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação.

3.2. Logrando aprovação, considera-se regularizada sua vida escolar.

CESG, aos 17 de novembro do 1982

a) CASIMIRO AYRES CARDOZO

RELATOR

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria do Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1982

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO H. VAZ GUIMARÃES

Presidente